JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Trata-se de importante Projeto de Lei que que **DISPÕE SOBRE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA APLICAR REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, DOS BENS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PROGRAMAS DE REGULARIZAÇAO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificativa-se o presente projeto, tendo em vista a relevância social do Programa que a Municipalidade encontra-se desenvolvendo, que é a de promover a regularização fundiária dos lotes urbanos.

Assim, não há nem mesmo se falar em renúncia de receita, pois que, se não há registro imobiliário, os adquirentes jamais pagariam o imposto, e, continuaria o círculo vicioso de transferências por minutas, o que gera, indubitavelmente, grande insegurança social, em face das inúmeras falsidades de documentos e de disputas por imóveis, fundadas em documentos inidôneos.

Desta forma, entendemos plenamente justificado o presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito,
Em, 07 de dezembro de 2009.

Max Joel Russi
Prefeito Municipal

Recebido em 14/12/09

CÂMARA MUNICIPAL
07
Assinatura

PROJETO DE LEI N. 67, de 07 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA APLICAR REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, DOS BENS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PROGRAMAS DE REGULARIZAÇAO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara – MT, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar redução na base de cálculo para a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, de todos os lotes regularizados por meio de Programas de Regularizações Fundiárias.

Art. 2º - A base de cálculo para a cobrança será de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada lote, independentemente da localização dos imóveis e das benfeitorias e acessões que houver sobre eles.

Art. 3º - A base de cálculo reduzida será aplicada apenas na primeira transferência, para o beneficiário da carta de adjudicação ou título expedido, restando que, nas transferências subseqüentes, a cobrança ocorrerá pelo valor integral.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, restando convalidados todos os atos anteriormente praticados, que obedeceram aos requisitos desta Lei.

Gabinete do Prefeito,
Jaciara, 07 de dezembro de 2009.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 02
Assinatura

LEI N.º 1.173 DE 18 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA CONCEDER DESCONTO NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, DOS BENS DO ESPÓLIO DE OSVALDO DA COSTA FERREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara – MT, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder na cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, dos lotes regularizados por meio do "Programa de Regularização Fundiária da Jaciara", especialmente os envolvidos no Espólio de Osvaldo da Costa Ferreira, que obtiverem autorizações judiciais para abertura de matrículas, advindas de Cartas de Adjudicações.

Art. 2º - A base de cálculo para a cobrança será de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada lote, independentemente da localização dos imóveis e das benfeitorias e acessões que houver sobre eles.

Art. 3º - A base de cálculo reduzida vigorará enquanto perdurar o programa referido no parágrafo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo reduzida será aplicada apenas na primeira transferência, ou seja, das provenientes do espólio de Osvaldo da Costa Ferreira, para o beneficiário da carta de adjudicação expedida, restando que, nas transferências subseqüentes, a cobrança ocorrerá pelo valor integral.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 03
Assinatura

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, restando convalidados todos os atos anteriormente praticados, que obedeceram aos requisitos desta Lei.

Gabinete do Prefeito,
Em 18 de junho de 2009.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CÂMARA MUNICIPAL
04
Assina...ra

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 67, de 07 de dezembro de 2009.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA APLICAR REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, DOS BENS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar redução na base de cálculo para a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, de todos os lotes regularizados por meio de Programas de Regularização Fundiárias.

Art. 2º - A base de cálculo para a cobrança será de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada lote, independentemente da localização dos imóveis e das benfeitorias e acessões que houver sobre eles.

Art. 3º - A base de cálculo reduzida será aplicada apenas na primeira transferência, para o beneficiário da carta de adjudicação ou título expedido, restando que, nas transferências subseqüentes, a cobrança ocorrerá pelo valor integral.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei n.º 1.173/09, restando convalidados todos os atos anteriormente praticados, que obedeceram aos requisitos desta Lei.

AUTOR:

VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO CCJR E RELATOR

SALA DAS COMISSÕES EM, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 05
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 67, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido a analise destas Comissões o Projeto de Lei acima em epígrafe, que dispõe sobre a autorização, ao Poder Executivo Municipal, para conceder desconto na cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de todos os lotes regularizados por meio de Programas de Regularizações Fundiárias.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei acima especificado tem relevância pelo grande papel social que desempenhará, haja vista que, como é de conhecimento de todos, Jaciara possui um grande problema fundiário, derivado de loteamentos em que o Estado de Mato Grosso ainda não regularizou, como os provenientes no núcleo habitacional Cohab como também da não conclusão do inventário de Osvaldo da Costa Ferreira. Em relação ao Governo Estadual, o Intermat, há três anos, vem desenvolvendo o Projeto "Tequenfim" para esta regularização. Já a respeito do inventário, em 2007, pela iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário esse agravo começou a ser resolvido. Mas para a definitiva resolução destes problemas, ainda há entraves, como o pagamento, pelos munícipes, dos impostos estaduais e municipais. Esse projeto visa então, minimizar o impacto financeiro daqueles que desejam a regularização de seus imóveis, já que com o desconto no ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), o valor a ser pago para a Prefeitura será razoavelmente baixo.

Acontece que, já existe uma Lei Municipal que garante esse desconto para o pagamento do ITBI dos lotes envolvidos no inventário de Osvaldo da Costa Ferreira, mas é exclusivamente para esses casos, não abarcando os outros existentes. Vem, então, este Projeto, fazer incluir todos os possíveis programas de regularização existentes no Município.

Como é de se concluir, há a Lei n.º 1.173/09 e este Projeto de Lei, versando sobre a mesma matéria, necessário a revogação da Lei, o que será corrigido por um Projeto Substitutivo.

Resta analisar, a legalidade deste Projeto, pois, num primeiro momento, temos a impressão de que este desconto ao ITBI consubstanciaria uma renúncia de

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 06
Assinatura

receita, o que é defeso ao Município à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas estudando mais detidamente, concluo que ao se falar em ITBI, temos que levar em consideração que, a sua hipótese de incidência, segundo a Constituição Federal é somente nas estritas hipóteses de transmissão da propriedade imobiliária, e nas cessões de direito à sua aquisição (que envolvem, portanto, a propriedade), e jamais sobre o simples contrato de compra e venda (minuta), é apenas sobre a efetiva transferência da propriedade do imóvel, do domínio útil, na conformidade da Lei Civil e com o registro no cartório imobiliário que recai a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), portanto, está definitivamente afastada a hipótese de renúncia de receita, pois o município não pode cobrar o ITBI se não há condições legais para que, o possuidor, possa lavrar a escritura pública desses imóveis.

Ressalta-se que este projeto alcança somente a primeira transferência, para o beneficiário da Carta de Adjudicação ou Título expedido.

Diante o exposto, sou pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, sendo a matéria Constitucional, legal e Regimental, bem como oportuna.

São as conclusões.

VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO CCJR E RELATOR

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL 07 Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 67, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.
PODER EXECUTIVO

II – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator referente ao projeto de lei acima mencionado, passa à votação:

Pela Ordem:

Reitera o voto,

VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO CCJR / RELATOR

Com as conclusões do Relator

VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE CCJR

VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
PRESIDENTE COFC

VEREADOR SIDENY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE COFC

VERADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO COFC

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT) EM 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 08
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 67, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.
PODER EXECUTIVO

PARECER

De acordo com o que dispõe o artigo 103 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões, registrado e assinado quanto à aprovação do relatório apresentado, o mesmo transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei:

VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO CCJR / RELATOR

VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE CCJR

VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
PRESIDENTE COFC

VEREADOR SIDENY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE COFC

VERADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO COFC

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA (MT), 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL Fls. 09 Assinatura

Lei nº. 1.217, de 21 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA APLICAR REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, DOS BENS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PROGRAMAS DE REGULARIZAÇAO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara – MT, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar redução na base de cálculo para a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, de todos os lotes regularizados por meio de Programas de Regularizações Fundiárias.

Art. 2º - A base de cálculo para a cobrança será de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada lote, independentemente da localização dos imóveis e das benfeitorias e acessões que houver sobre eles.

Art. 3º - A base de cálculo reduzida será aplicada apenas na primeira transferência, para o beneficiário da carta de adjudicação ou título expedido, restando que, nas transferências subseqüentes, a cobrança ocorrerá pelo valor integral.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.173/09, restando convalidados todos os atos anteriormente praticados, que obedeceram aos requisitos desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 2.009.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 10
Assinatura